

PROCESSO Nº 6270/2019

PROJETO DE LEI CM Nº 153/2019

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Do Projeto de Lei

1. O presente Projeto de Lei visa a **proibição retenção ou apreensão de veículo no âmbito do Município de Santo André - SP, por falta de pagamento de IPVA.**:

2. Infelizmente, fica claro que o projeto local apresenta óbices **constitucionais, JÁ QUE A MUNICIPALIDADE, CASO A NORMA SEJA APROVADA, USURPA A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO SOBRE A MATÉRIA, ESTABELECIDA NO ARTIGO 22, XXI DA CF**, extrapolando o seu estrito campo de atuação legislativa traçado pelo artigo 30, I, da CF.

3. A União, exercendo a sua competência, editou a Lei 9503/97, mais conhecida como Código Brasileiro de Trânsito. No tocante ao tema disposto neste PL, a lei federal prevê o seguinte:

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN

IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;



VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN. Ver tópico (14011 documentos)

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro. Ver tópico (200 documentos)

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo,



independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas

Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

Parágrafo único. O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

4. Logo, fica claro que **A AUTORIDADE DE TRÂNSITO NÃO IRÁ APREENDER O VEÍCULO PELA FALTA DE PAGAMENTO DO IPVA EM SI, mas sim pelo fato do CONDUTOR NÃO PORTAR O CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO (CRLV), DE USO OBRIGATÓRIO QUANDO O VEÍCULO TRANSITA NAS VIAS PÚBLICAS. QUE SÓ PODE SER OBTIDO COM A TOTAL QUITAÇÃO DAS MULTAS E DO IPVA.**

5. O STF bateu o martelo sobre a matéria no ano passado, ao julgar a ADI 2998:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação quanto ao art. 288, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que o declarava inconstitucional. **Por maioria, julgou improcedente a ação, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 124, VIII, 128, e 131, § 2º, do CTB,** vencido o Ministro Celso de Mello. Por



unanimidade, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 161, parágrafo único, do CTB, para afastar a possibilidade de estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito. Por maioria, declarou a nulidade da expressão "ou das resoluções do CONTRAN" constante do art. 161, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.04.2019.

4. Dessa forma, visto que a matéria prevista na presente propositura **é DE INDISCUTÍVEL ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE**, sugerimos o seu imediato arquivamento, nos termos do disposto no art. 54, § 1º, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André**. Deixamos de apontar o quórum em razão da matéria não estar prevista em nenhuma das hipóteses elencadas na LOM andreense, **BEM COMO EM RAZÃO DE SEU TOTAL ESGOTAMENTO NA LEI FEDERAL 9503/97, MAIS CONHECIDA COMO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO**

5. Este é o meu posicionamento que submeto à superior apreciação da Comissão

Santo André, 03 JAN 2020.



Marcos José Cesare
OAB SP 179.415

